

# ÉTICA, MORAL E DIREITO: (DES)CONEXÕES

Cesar Luiz Pasold\*

Início pelo registro<sup>1</sup> de que há ilustres doutrinadores que pretendem que a categoria Ética deva ser concebida de maneira umbilical e exclusivamente conectada à categoria Moral<sup>2</sup>?

Esta opção epistemológica, vinculante absoluta da Ética à Moral, traz como consequência principal, no plano teórico (com efeitos na prática), o atrelamento da primeira à segunda.

Vale dizer, ou a Ética se torna mero campo circunscrito da Moral<sup>3</sup> ou a Ética é simples aspecto da Moral. Não perfilo deste posicionamento, e o faço com convicção e sob sustentação de alguns respeitáveis autores, como resenho em seguida.<sup>4</sup> A minha leitura de Aristóteles<sup>5</sup> permite a estimulação de que, ainda que Moral e Ética possam estar em conexão, não devem ser confundidas entre si. No mesmo diapasão, a minha percepção quanto às lições de Spinoza<sup>6</sup> Aumentando a segurança para percorrer esta via, registro uma percepção hegeliana<sup>7</sup> que confere à Ética a perspectiva de efetivação do Bem em realidades institucionais ou históricas, enquanto que a Moral estaria circunscrita

\* Doutor em Direito pela *Universidade de São Paulo / USP*. Advogado Militante.  
Coordenador do *CPCJ / Univali*. Diretor Geral da *Escola Superior da Advocacia – ESA – OAB/SC*.

ao plano subjetivo e, nele, na área meramente intencional ou volitiva da realização do Bem.<sup>9</sup>

Ou seja, é possível sustentar-se uma válida opção teórica no sentido de diferenciar e, pois, afastar – sem, contudo, eliminar possíveis conexões – entre si as categorias MORAL e ÉTICA, que, reconheça-se, possuem entre si um fator de conexão que é a categoria BEM.<sup>9</sup>

Assim, pode-se compreender a **Moral** como uma disposição subjetiva de determinação do que é **correto** e do que é **incorreto**, e, sob tal pressuposto, estabelecer-se uma noção própria de Bem.

Já a **ÉTICA** pode ser entendida como a atribuição – também subjetiva – de **valor** ou **importância** a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, estabelecer **uma noção específica de Bem a ser alcançada em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais ou sejam as históricas.**

Desta operação atributiva, decorrerão formulações do tipo “deveres”, vale dizer, explícitos padrões de obrigações, de ordem axiológica, que o indivíduo ou um grupo de indivíduos se impõem, para obedecer e para, **concretamente, cumprir.** Em síntese, há como pontuar uma diferença significativa entre Moral e Ética, desconectadas, portanto, em seus conceitos operacionais, mas com conexões possíveis (não necessariamente desejáveis) entre si, especialmente através da categoria Bem.

E o Direito?

Todos nós que o estudamos, já aprendemos, nas lições preliminares, que ao Direito incumbe apropriar-se adequada e legitimamente daqueles elementos da Moral e da Ética que possam ser efetivos construtores de uma Sociedade Justa, estabelecendo-os coativamente.

Penso que esta primeva concepção não foi superada ainda. E sustento esta convicção a partir de uma proposta de conceito operacional para a categoria Direito que tenho apresentado, nestes termos: *Direito é o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência em*

*Sociedade*. E, mais, vinculo-o expressamente com a categoria Justiça, esta em sua tríplice dimensão: comutativa, distributiva e social!<sup>10</sup>

Ora, se aceito o conceito de Direito acima proposto, é possível perceber que o Direito se conecta com a Ética e a Moral, somente quando o primeiro surge como fruto hígido da legítima aferição das necessidades sociais, vale dizer, quando ele assume fielmente a noção de Bem socialmente consensuada.

Desconecta-se o Direito da Moral e da Ética, de outra parte, em duas hipóteses: (1ª) quando a Moral arquiteta a concepção de Bem e de Mal a partir de égide exclusivamente comprometida com viés religioso específico e/ou com ideologia adotada por facções sociais circunscritas, impondo tal concepção e transformando-a em dever ser jurídico ao todo social;

(2ª) quando a Ética se constrói exclusivamente sobre o que é importante para parcelas econômica ou socialmente privilegiadas do todo social, e o Direito absorve tais valores e os elege como o dever ser jurídico.

Finalmente, se a lógica até aqui exposta é aceitável, uma consequência merece ênfase: nós, os Operadores Jurídicos, mais do que todos os outros componentes humanos da Sociedade – e assim o é em virtude de nossa formação e da função social implícita à profissão que abraçamos – temos o dever de zelar, no dia a dia de nosso exercício profissional, para que ocorra sempre a benfazeja conexão do Direito com a Ética e a Moral.

Se não o fizermos, pecaremos por omissão, que é, indiscutivelmente, uma espécie de ação.

E, para que não nos escusemos egoisticamente disto, permito-me invocar a profundidade simples e genial de Aristóteles para lembrar que, sob o império ou não de uma boa ou má Ética estabelecida, de uma boa ou má Moral ou de um bom ou mau Direito, sempre *“nós somos pais das nossas ações, como o somos de nossos filhos [...] mas nós somos também filhos de nossas ações”*<sup>11</sup>

# NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Neste início de artigo, estou realinhando trecho de minha exposição em Painel do V Congresso Catarinense de Magistrados, promovido pela Associação dos Magistrados Catarinenses, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Universidade do Vale do Itajaí – Univali.
- 2 Vide CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia jurídica : ética e justiça*. Florianópolis : Obra Jurídica, 1996. p. 33-34, por exemplo.
- 3 Assim; a Ética "*se circunscreve no campo limitado da vida profissional*" (conforme registro de CARLIN. *Op. cit.*, p. 34).
- 4 O sempre saudoso Hermes Lima foi, precocemente e há muito tempo, mais longe: entendia que as normas éticas eram o gênero, do qual são espécies: as normas da religião, da moral e do direito. Vide o seu clássico *Introdução à ciência do direito* (11. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1961. 403p), em especial a página 15.
- 5 ARISTÓTELES. *A ética*. Trad. Cássio M. Fonseca. Rio de Janeiro : Tecnoprint, 1965. 178p.
- 6 SPINOZA, Baruch. *Ética*. Trad. Lívio Xavier. Rio de Janeiro : Tecnoprint, [19--]. 341p.
- 7 Vide FIGUEIRA, M. S. A eticidade no ofício de julgar. *Verbis*. (12), 1998.
- 8 Sob tal referente, leia-se, em especial da p. 97 a 149: HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo : Martins Fontes, 1997. 329p.
- 9 De forma bem simplificada já defendi esta diferenciação teórica no meu livro *O advogado e a advocacia : uma percepção pessoal* (2. ed. Florianópolis : Terceiro Milênio, 1996. 178p.), na p. 107.
- 10 Assim o proponho no livro *Prática da pesquisa jurídica : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito* (3. ed. Florianópolis : OAB/SC Editora, 1999. 192p.), em especial na p. 71.
- 11 ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 92 e 95.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *A ética*. Trad. Cássio M. Fonseca. Rio de Janeiro : Tecnoprint, 1965. 178p.
- CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia jurídica : ética e justiça*. Florianópolis : Livraria e Editora Obra Jurídica, 1996. 180p.
- FIGUEIRA, M. S. A eticidade no ofício de julgar. *Verbis*. (12), 1998.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo : Martins Fontes, 1997. 329p.
- LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1961. 403p.
- PASOLD, Cesar Luiz. *O advogado e a advocacia : uma percepção pessoal*. 2. ed. Florianópolis : Terceiro Milênio, 1996. 178p.
- \_\_\_\_\_. *Prática da pesquisa jurídica : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC Editora, 1999. 192p.
- SPINOZA, Baruch. *Ética*. Trad. Lívio Xavier. Rio de Janeiro : Tecnoprint, [19--]. 341p.